

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.229/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118796-37 (Aut.), 40.010118741-98 (Coob.)

Impugnante: VK Driller Equipamentos Elétricos Ltda. (Aut.), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)

Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/ Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 02.000211591-11

Inscr. Estadual: 062014462.00-13 (Coob.)

CNPJ: 68996560/0001-81 (Aut.)

Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 009.499, desacobertada de documento fiscal hábil, efetuada pela Autuada e transportada pela Coobrigada, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma Lei.

Constatou-se, em 30/03/06, mediante diligência realizada no estabelecimento da Coobrigada, situado na BR/262 – Anel Rodoviário, Km 21,5, sala 115, Bairro Universitário, em Belo Horizonte/MG, que a Autuada deu saída nas mercadorias constantes do TAD nº 009.499 (fls.02), desacobertada de documento fiscal hábil. As mercadorias, transportadas por intermédio dos SEDEX nº SX 27895538-5 BR, SX 27895537-7 BR e SX 27895542-5 BR (fls.20/22), estavam acompanhadas pela Nota Fiscal nº 013.671 (fls. 10), que trazia como destinatário a empresa Implantar Bio Materiais Ltda.-ME, estabelecida à Rua Atacarambu, nº 357, Bairro São Geraldo, em Belo Horizonte/MG, enquanto que nos volumes constava como destinatário Jafari – Jarbas Faria, estabelecido à Rua Júlio Soares Santana, nº 364, Bairro Ouro Preto, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte/MG. Constatou-se que este último endereço pertence a Jarbas Faria Alves, sócio da empresa Implantar Bio Materiais Ltda.-ME (fls. 12/13). Constatou-se, também, que a empresa constante como destinatária, Implantar Bio Materiais Ltda.-ME, teve sua inscrição suspensa em 03/03/06 (fls. 14), por ter sido constatado o desaparecimento do contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/60.

Também inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/111.

O Fisco se manifesta, contra as Impugnações, às fls. 165/176.

DECISÃO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 009.499, desacobertada de documento fiscal hábil, efetuada pela Autuada e transportada pela Coobrigada.

A Autuada alega que a Nota Fiscal de nº 013.671 que acompanhava as mercadorias foi regularmente lavrada, com o valor do ICMS destacado conforme a legislação vigente, tendo como destinatário a empresa Implantar Bio Materiais Ltda., no endereço onde está estabelecida, mas, por equívoco, no momento da postagem do volume na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, descreveu como destinatário o sócio proprietário da empresa destinatária, em outro endereço. Não entra no mérito de que, apesar de regular a nota fiscal, a destinação das mercadorias fosse para destinatário e endereço diversos, conforme se constata pelos documentos do Sedex e etiqueta nas mercadorias (fls. 20/22).

A Autuada alega que houve equívoco na postagem, desta forma admitindo e confirmando a intenção de entrega a destinatário diverso.

No entanto, a fiscalização ao detectar a divergência, comprova que o endereço do destinatário era, de fato, a residência do sócio proprietário da empresa Implantar Bio Materiais Ltda. (fls. 12/13) e que esta teve sua inscrição estadual suspensa por ter sido constatado seu desaparecimento (fls.14).

Pelo exposto, correta a desclassificação do documento fiscal apresentado, por não corresponder à real operação, seguindo o Fisco o previsto no art. 149, inc. IV, do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação."

A Coobrigada, por sua vez, quanto ao mérito, traz considerações sobre a imunidade tributária, ao argumento de estar amparada pelo art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Alega que é empresa prestadora de serviço público e que pode explorar atividade econômica, citando o art. 21 da CF/88.

Não se discute neste trabalho a imunidade fiscal da Coobrigada, mas o fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil. Empresa pública que explora atividade econômica deve cumprir todas as obrigações tributárias previstas e arcar com os tributos para garantir o equilíbrio das condições de mercado e da concorrência.

Em sua defesa, ao afirmar o zelo e o cuidado que a diferencia de transportadora, se caracterizando como agente postal, leva à dedução de que iria fazer a entrega das mercadorias no endereço indicado no documento Sedex, o mesmo da etiqueta das embalagens.

A alegação de que houve violação à correspondência não pode ser considerada, pois não se trata de correspondência, e sim de mercadorias, conforme amplamente caracterizado e confirmado pela Impugnante e Coobrigada.

Resta provado como correto o procedimento fiscal, assim como a eleição da Coobrigada, pelo fato de estar transportando mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme determina o artigo 21, inciso IX, alínea "a", da Lei 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido";

Finalmente, as multas, isolada e de revalidação, foram aplicadas em respeito à legislação, não cabendo a este colégio, por força do art. 88 da CLTA, avaliar se são exorbitantes ou confiscatórias, assim como a aplicação da taxa SELIC que está prevista no ordenamento legal, como forma de juros dos tributos mineiros.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

